

EXMO. SR.

VEREADOR ANISIO CLEMENTE FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 30, incisos I e II e 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 23, inciso VII, 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 2.161 /2022

“Determina que os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Nova Lima comuniquem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais”

O povo do município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Nova Lima, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicarem às autoridades policiais a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§1º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica.

§2º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, pelos meios disponibilizados pela autoridade policial.

§3º A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras.

§4º Caso haja comprovação da inércia ou omissão por parte do síndico ou administrador, de modo a ficar caracterizado o descumprimento da obrigação de comunicação a que se refere *caput* deste artigo, o condomínio será penalizado com a imposição de multa correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Art. 2º - Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, o inteiro teor da presente Lei.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo acarretará ao condomínio a imposição de multa correspondente a 70 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Art. 3º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

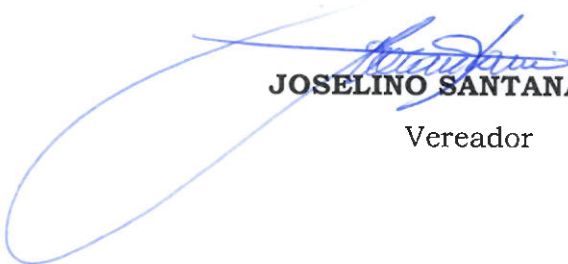
Art. 4º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 02 de agosto de 2022.



JOSELINO SANTANA DIAS

Vereador

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que configura crime a prática de maus tratos contra animais, sejam eles domésticos, silvestres, nativos ou exóticos, conforme disposição contida na Lei Federal nº 9.605/98.

Porém, infelizmente, é cada vez mais comum nos depararmos com noticiais que envolvem a prática de atos cruéis contra animais, principalmente os animais domésticos.

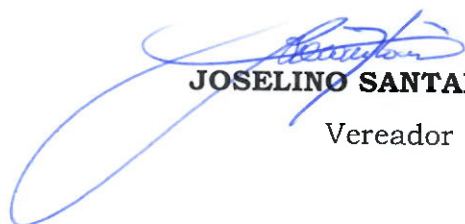
E, o que torna mais triste essa situação é que a maioria dos casos que envolvem a violência contra animais, principalmente os domésticos, não são devidamente notificados às autoridades policiais. Nesse sentido, cito a título de exemplo que, no ano de 2019, uma pesquisa realizada pelo Ibope com 2 mil pessoas apontou que 92% dos brasileiros já presenciaram maus-tratos contra animais, mas que somente 17% chegaram a denunciar os atos.

Visando mudar essa triste realidade é que vejo como relevante a criação de mecanismos para a proteção dos animais, principalmente por parte do Poder Legislativo. Assim, o objetivo essencial deste projeto é assegurar que nós, membros do Poder Legislativo, façamos a nossa parte ao determinar que os casos ou indícios de maus-tratos sejam devidamente comunicados às autoridades policiais.

Os condomínios são ambientes que favorecem a percepção de casos de maus-tratos, haja vista o monitoramento por câmeras e, em alguns casos, a proximidade física entre as unidades condominiais, que permite identificar sons e demais sinais indicativos de possíveis agressões.

Portanto, diante todo o exposto, a propositura do presente projeto de lei decorre da necessidade de uma postura ativa na comunicação de casos de maus-tratos para evitar e coibir a prática de abusos de qualquer natureza, visando a efetivar a garantia de proteção e segurança aos animais.

Nova Lima, 02 de agosto de 2022.



JOSEFINO SANTANA DIAS
Vereador